

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 026.113/2015-5

Processo de Contas Anuais

Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Processo de Contas Anuais do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC relativo ao exercício de 2013.

2. Em razão de impropriedades nos registros de pessoal e na gestão de patrimônio, registradas no Relatório de Auditoria de Gestão, o Certificado de Auditoria opina no sentido da regularidade com ressalva da gestão dos Srs. Ageu Raupp, Edson Mendes de Oliveira, Marcus Vinícius de Lima Oliveira e Viviane Colucci (peça 6). No mesmo sentido está o Parecer do Assessor de Controle Interno do TRT/SC (peça 7).

3. O Relatório de Auditoria de Gestão aponta para a ocorrência das seguintes impropriedades (peça 5, p. 27, 30 e 39):

a) os valores de passivos consignados no Relatório de Gestão não espelham a verdadeira situação dos passivos de pessoal e de encargos reconhecidos pelo TRT/SC;

b) nos registros contábeis referentes ao exercício de 2014, constam depreciação em duplicidade ou incorretas de bens imóveis; e

c) os valores dos bens imóveis em utilização pelo TRT da 12ª Região foram registrados no SPIUNET sem que fossem consideradas as benfeitorias realizadas.

4. Após o envio das presentes contas ao TCU, o TRT da 12ª Região apresentou documento em que relata a adoção de providências com a finalidade de corrigir as falhas descritas no Relatório de Auditoria de Gestão (peças 9-12).

5. No que diz respeito aos valores de passivos consignados no Relatório de Gestão, o TRT/SC informa que efetuou novo levantamento dos passivos de pessoal e, em seguida, seu registro do Siafi. Esclarece, também, que tais providências foram noticiadas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

6. Relativamente aos incorretos registros dos bens imóveis, o TRT/SC informa que realizou a atualização do registro imobiliário patrimonial dos bens de sua responsabilidade no SPIUNET.

7. Haja vista que as impropriedades descritas no Relatório de Auditoria de Gestão são de menor gravidade e foram rapidamente corrigidas pelo Órgão, comungo do entendimento da unidade instrutiva de que tais ocorrências não devem motivar ressalva à regularidade das contas dos gestores. Diante da não constatação de outras falhas, as contas dos gestores podem ser julgadas regulares, dando-se quitação plena.

8. No que diz respeito à avaliação do cumprimento de obrigações legais e normativas, o Controle Interno verificou que o Órgão ainda não havia dado total cumprimento ao Acórdão 2.842/2015-TCU-2ª Câmara que, por sua vez, determinava que fossem informadas, nas próximas contas, as providências para o cumprimento das determinações constantes do Relatório Final de Auditoria da Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) da Secretaria Geral do CSJT.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

9. Importante salientar que o referido *decisum* foi adotado em 2015, motivo pelo qual a análise de seu cumprimento não deve afetar o juízo de mérito das presentes contas. Sem embargo, entendo oportuna a proposta, aduzida pela Secex/SC, no sentido de dar ciência ao TRT da 12ª Região sobre a necessidade de que constem, das próximas contas ordinárias, as providências adotadas no sentido de dar cumprimento ao referido relatório de auditoria.

10. Pelo exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da unidade técnica, consignada na peça 13, p. 10-11, no sentido da regularidade plena das contas dos Srs. Ageu Raupp, Edson Mendes de Oliveira, Marcus Vinícius de Lima Oliveira e Viviane Colucci, sem prejuízo de que seja dada ciência ao TRT da 12ª Região da necessidade de que sejam informadas, nas próximas contas ordinárias, as medidas adotadas no sentido de dar cumprimento às determinações constantes do Relatório Final da CCAUD do CSJT.

(Assinado Eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador